XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

CARINA DEOLINDA DA SILVA LOPES

DANIEL DIAZ VENEGAS

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

F723
FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Flavia Piva Almeida Leite, Carina Deolinda Da Silva Lopes, Daniel Diaz Venegas – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-985-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

O XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU, que teve como tema “ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN”, reuniu diversos trabalhos acadêmicos com recortes contemporâneos e inovadores em seus grupos de trabalhos.

Mais uma vez organizado na modalidade internacional, o CONPEDI demonstra o seu comprometimento com a pesquisa e as atividades acadêmicas, ampliando as pesquisas para o espaço internacional. A instituição, Universidad de la Republica Uruguay, valoriza o protagonismo humano, recebendo e acolhendo pesquisadores, professores e parceiros de todo país, além de convidados estrangeiros.

No dia 19 de setembro de 2024, marcou o segundo dia de atividades do maior evento em Direito, foram apresentados dentro da temática das formas alternativas de resolução de conflitos trabalhos substanciais, sob a coordenação dos professores Flavia Piva Almeida Leite, Carina Deolinda Da Silva Lopes e Daniel Diaz Venegas.

O produto dos 22 (vinte e dois) trabalhos apresentados, pode ser visto na presente publicação, começando pela pesquisa de Laís Alves de Oliveira , Pedro Egidyo Valle de Souza, Rozane da Rosa Cachapuz intitulada "A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA FORMAÇÃO DOS NÚCLEOS E RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES: ENSAIOS ACERCA DA LIBERDADE SOB A DICOTOMIA AFETO E CONFLITO", a apresentação tratou de um tema novo, o Metaverso, a fim de avaliar a ideia da afetividade e dos conflitos.

Posteriormente, o CDC e o superendividamento que foram alvo da pesquisa denominada "A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA TRATAMENTO E PREVENÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO” dos autores Liege Alendes De Souza , Flavia Alessandra Machado Dutra e Joseane Ceolin Mariani de Andrade Pedroso, A pesquisa evidenciou que a utilização de um método autocompositivo, é capaz de impor a devida responsabilidade às partes, focado no (re)estabelecimento do diálogo e objetivando a possibilidade de quitação total da obrigação a longo prazo considerando a capacidade real de

solvabilidade do consumidor, pode ter grande chance de eficácia na prevenção da lide e da possível.

A pesquisadora Ana Paula Tomasini Grande, abordou a temática envolvendo os " A MEDIAÇÃO: UMA PROPOSTA MULTIMODELAR". Em sua pesquisa, ela buscou examinar as diversas abordagens de mediação, apresentando uma proposta multimodelar que se ajusta às demandas dinâmicas da sociedade atual. No entanto, verificou, também que as abordagens como a Mediação Circular Narrativa de Sara Cobb e o Modelo Transformativo de Bush e Folger, destacam a relevância das narrativas pessoais e a transformação das relações.

Do mesmo modo, os pesquisadores Vitor Henrique Braz Da Silva e Harisson Felipe Antunes Da Silva pesquisaram sobre os " A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM AMBIENTES DIGITAIS – MECANISMO FACILITADORES DE ACESSO À JUSTIÇA". Em sua apresentação, justificou que o principal objeto do artigo é o letramento digital, que é crucial para a efetividade das ODRs. O letramento digital envolve a capacidade de usar tecnologias digitais de maneira eficaz e segura. A pesquisa destaca que, para muitos usuários, a falta de habilidades digitais pode ser uma barreira para acessar e utilizar plataformas. Portanto, melhorar o letramento digital é dever do Estado, bem como sendo fundamental para garantir que todas as partes possam aproveitar plenamente os benefícios das ODRs.

Outra contribuição importante para os debates foi a discussão trazida por Alice Pereira Sinnott e Muriel Leal, autoras que trataram da " A SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS EM DIREITO DO CONSUMIDOR: UMA ANÁLISE A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DE CONCILIAÇÕES PERANTE O CEJUSCON DE CURITIBA/PR (JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO)", trabalho em que analisam a aplicabilidade da autocomposição judicial, através dos institutos da conciliação e da mediação, com enfoque na proteção dos direitos dos consumidores, com o objetivo de refletir sobre a proteção judicial desses direitos sociais, a fim de ampliar as possibilidades de resolução do litígio através do restabelecimento do diálogo entre os diversos envolvidos.

A "SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: PERSPECTIVAS ADMINISTRATIVAS E PROCESSUAIS PARA ENFRENTAMENTO DA CRISE DO JUDICIÁRIO" foi o tema do trabalho de Ailine Da Silva Rodrigues e Frederico Antônio Lima de Oliveira, abordando o contexto em que se apresenta a solução consensual de conflitos envolvendo a administração pública como alternativa para o

enfretamento da crise, mediante a desjudicialização desses litígios, notadamente com a possibilidade de criação das câmaras de conciliação e mediação a que alude o Código de Processo Civil e a Lei de Mediação.

Os jovens pesquisadores Andréa Carla de Moraes Pereira Lago e Lucas Dornellos Gomes dos Santostratou trataram do tema sobre a " ALIENAÇÃO PARENTAL E O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO: INSTRUMENTO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES E DE EFETIVAÇÃO DO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES", onde nos brindaram com uma análise sobre o fenômeno da alienação parental, e a averiguação se essa prática ocasiona danos à integridade psíquica das crianças e dos adolescentes envolvidos e se afeta negativamente sua personalidade e dignidade, além de verificar se trata-se a mediação de um instrumento adequado e capaz de enfrentar esse fenômeno pelo fato de se constituir de um “espaço mediado e seguro” onde os pais podem promover um diálogo assertivo, apresentar suas preocupações e buscar soluções que promovam o melhor interesse da criança e do adolescente.

Com o texto intitulado “ANÁLISE DA APLICAÇÃO DAS FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA”, a pesquisadora Carina Deolinda da Silva Lopes tratou sobre averiguar a possibilidade de colaborar com os conhecimentos a respeito das formas alternativas de resolução de conflitos junto do ambiente educacional do Instituto Federal Farroupilha. O trabalho buscou evidenciar se é possível analisar as melhorias institucionais junto das resoluções de conflitos a partir do seu desenvolvimento para fomentar o apoio dos mediadores e conciliadores auxiliares do IFFar. dando enfoque para a mediação e conciliação dos conflitos, perpassando ainda pelo entendimento conceitual da Justiça Restaurativa, a fim de dar ênfase a diferenciação existente entre as várias formas de resolução de conflitos.

O tema da “EXTENSÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA MED-ARB A TERCEIROS NÃO SIGNATÁRIOS: UMA ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ CONTRATUAL” foi a temática abordada pelas autoras Amanda Ferreira Nunes Rodrigues , Anna Luiza Massarutti Cremonezi e Patricia Ayub da Costa, onde desenvolveram o artigo cujo problema central do estudo é entender como e quando a cláusula med-arb pode ser estendida a terceiros que não assinaram o contrato original, já o objetivo principal foi analisar a influência da boa-fé objetiva na vinculação de terceiros à cláusula compromissória, buscando compreender os planos da existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos.

Com a abrangência de que os métodos autocompositivos compreendem a evolução para uma cultura da pacificação em que as partes dialogam em busca de um consenso e que a autocomposição requer a observância de princípios expressamente inerentes, abordam os autores Kelly Cardoso e Albino Gabriel Turbay Junior sobre a "INTERPRETAÇÃO INTERDISCIPLINAR DO PRINCÍPIO DA DECISÃO INFORMADA APLICADA À MEDIAÇÃO E À CONCILIAÇÃO".

Já Débora Silva Melo e Glícia de Souza Barbosa Lacerda, nos trouxeram o artigo "JUSTIÇA RESTAURATIVA INTEGRATIVA: UM DIÁLOGO ENTRE DIREITO, TERAPIAS INTEGRATIVAS E PSICANÁLISE", abordando especialmente a ideia uma nova perspectiva do instituto da Justiça Restaurativa como um instrumento jurídico que encampe as mais diversas terapias integrativas, trazendo uma alternativa para a solução de conflitos e uma maior efetividade no cumprimento do sistema judicial e carcerário.

"MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: FORMAS ADEQUADAS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS NA POLITICA JUDICIÁRIA NACIONAL" foi o trabalho apresentado pelos autores Valter da Silva Pinto, Lucas Baffi e Anna Vitoria Da Rocha Monteiro abrangendo os instrumentos adequados mais importantes e responsáveis pela solução pacífica de conflitos, com recorte para as formas de autocomposição, mediação e conciliação, além de revisitar o conceito, o contexto histórico e princípios de tais formas.

Discutindo a ideia dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos como referências essenciais a Resolução CNJ 125/2010, o novo CPC e a criação dos Cejusc, na busca de qualidade e efetividade à solução para os conflitos é o enfoque apresentado no texto "MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS" de Aline Ouriques Freire Fernandes, Fábio Fernando Jacob e Rafael de Araújo Domingues.

Fabiana Oliveira Ramos Gondim, trouxe a pesquisa intitulada "O DIÁLOGO PARTICIPATIVO ENTRE AS ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS BRASILEIRAS E AS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS: O CAMINHO PARA A CONSTRUÇÃO DE CONSENSOS E ELISÃO DAS CONFLITUOSIDADES", que aborda a atual realidade brasileira aponta a limitação da atuação das entidades sindicais patronais na intermediação de negociações coletivas de trabalho, deixando seus associados à margem de uma representação sindical quanto aos relevantes debates da classe produtiva envolvendo temas sensíveis às suas atividades, especialmente quanto a construção normativa e regulatória estatal.

O renomado professor José Alcebiades De Oliveira Junior e seu orientando Guilherme de Souza Wesz, trouxeram o trabalho "O HUMANISMO EMANCIPATÓRIO DA

MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA EM LUIS ALBERTO WARAT E O OLHAR DA METATEORIA DO DIREITO FRATERNO", abrangendo a análise sobre a importância da mediação comunitária proposta por Luis Alberto Warat como forma de acesso e democratização da justiça, bem como suas contribuições para epistemologia-jurídica, a análise da investigação buscou estabelecer no primeiro momento a importância dos novos meios de resolução de conflitos e o seu apoio à ciência jurídica.

O artigo "O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO E A DIGNIDADE E INTEGRIDADE PSIQUICA E MORAL DOS INDIVIDUOS QUE SE ENCONTRAM ENVOLVIDOS EM CONFLITOS DE NATUREZA FAMILIAR" de autoria de Andréa Carla de Moraes Pereira Lago analisou se o mecanismo da mediação se constitui num mecanismo adequado para a resolução dos conflitos, especialmente àqueles de natureza familiar, e se realmente consegue promover a dignidade da pessoa humana, além de proteger a integridade psíquica e moral daqueles que se encontram diretamente envolvidos nesse tipo específico de conflito.

Com o texto "O PAPEL DO JUDICIÁRIO NO ACESSO À JUSTIÇA E O SISTEMA MULTIPORTAS", Eduardo José de Carvalho Soares abrangeu a pesquisa sobre o papel do judiciário que deveria fomentar o incremento do acesso à justiça pelo sistema multiportas, deixando as outras portas sob a gestão privada dos operadores dos meios extrajudiciais e adequados de solução de conflitos, e não trazer para si a gestão das portas autocompositivas, e principalmente, pactuar com a mudança legislativa inserindo no processo judicial mais um entrave à credibilidade da conciliação e/ou mediação quando obriga a realização de audiência antes das partes, igualmente, conhecerem os interesses recíprocos.

As pesquisadoras Luciana de Aboim Machado e Kaliany Varjão De Santana Oliveira Guimaraes, abordam a pesquisa sobre "O PRINCÍPIO DA SUPREMARIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PARTICULAR E OS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR", envolvendo o tema da aplicação de métodos consensuais de resolução de conflitos no âmbito do direito administrativo disciplinar diante da aparente incompatibilidade com os princípios que tradicionalmente integram o regime jurídico-administrativo, tais como o vetusto princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular.

"O TRATAMENTO DE DEMANDAS AMBIENTAIS COMPLEXAS VIA CEJUSC – EXPERIÊNCIA DO TRF-2ª REGIÃO", foi a temática elegida pelo pesquisador César Manuel Granda Pereira estudo que investiga os meios adequados de resolução de conflitos,

com foco especial no conflito ambiental complexo, através de uma revisão bibliográfica e um estudo de caso do Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) especializado em matéria ambiental complexa, implantado no Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Com uma visão atual da amplitude da aplicação das formas alternativas de conflitos estão os pesquisadores Michelle Aparecida Ganho Almeida e Sandro Mansur Gibran com o artigo "OS DISPUTE BOARDS ENQUANTO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NOS CONTRATOS BUILT TO SUIT", abordando os principais meios alternativos de solução extrajudicial de controvérsias no Brasil, o conceito e os modelos de dispute board e o conceito e características gerais do contrato built to suit.

Mateus Pedro Oliveira Martins Rocha, Miriam da Costa Claudino e Augusto Martinez Perez Filho abordaram o artigo "PACTO PÓS-NUPCIAL COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E DE INOVAÇÃO NA GESTÃO DE CONFLITOS JUDICIAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA" enfatizando a seara do planejamento patrimonial do direito de família com reflexos em procedimentos jurisdicionais e notariais e seu intuito foi viabilizar novas discussões para implementação da escritura pública de pacto pós-nupcial como instrumento inovador de prevenção de conflitos e de planejamento patrimonial.

Por fim, os pesquisadores José Alcebiades De Oliveira Junior e Laurence Viana Bialy, apresentaram o artigo "SOCIABILIDADE, CONFLITO E MEDIAÇÃO: A NECESSÁRIA HUMANIZAÇÃO DAS RELAÇÕES NA ERA DIGITAL" buscando a reflexão de que a humanização do conflito se torna crucial em vez de alimentar hostilidades, o presente artigo objetiva explicitar a necessidade de se adotar métodos consensuais e estratégicos para a resolução de conflitos na realidade das interações digitais e, além disso, na sociedade como um todo, sendo que a mediação se mostra apta como instrumento de entendimento.

O nível dos trabalhos apresentados no GT de FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I, impressionou pelo rigor metodológico e pela contemporaneidade dos temas. Lembrando, ainda, a importância da apresentação de pesquisas e seus desenvolvimentos, visto que é uma forma de inserir no evento os pesquisadores com experiências ímpares e interdisciplinares.

Professor Daniel Diaz Venegas (Facultad de Derecho UdelaR).

Professora Flavia Piva Almeida Leite (Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho)

Professora Carina Deolinda da Silva Lopes (Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul)

O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO E A DIGNIDADE E INTEGRIDADE PSIQUICA E MORAL DOS INDIVIDUOS QUE SE ENCONTRAM ENVOLVIDOS EM CONFLITOS DE NATUREZA FAMILIAR

THE INSTITUTE OF MEDIATION AND THE DIGNITY AND PSYCHIC AND MORAL INTEGRITY OF INDIVIDUALS WHO ARE INVOLVED IN FAMILY CONFLICTS

Andréa Carla de Moraes Pereira Lago

Resumo

Na mediação de conflitos um terceiro imparcial atua como facilitador para restabelecer a comunicação entre os envolvidos e propiciar a busca por uma solução efetiva e construtiva que atenda os seus reais interesses e necessidades e que sejam satisfatórias para si. Ademais, esse mecanismo além de ser uma forma menos onerosa e mais célere, promove o respeito a integridade psíquica e moral dos conflitantes, pois oportuniza que o mediador além de trabalhar com as questões técnicas do direito, venha aferir os sentimentos e as dores que atingem os conflitantes, e com isso, torna-se uma importante ferramenta de resgate da dignidade da pessoa humana e de efetivação de seus direitos da personalidade. Nesse sentido, o presente trabalho tem por objetivo procurar saber se o mecanismo da mediação se constitui num mecanismo adequado para a resolução dos conflitos, especialmente àqueles de natureza familiar, e se realmente consegue promover a dignidade da pessoa humana, além de proteger a integridade psíquica e moral daqueles que se encontram diretamente envolvidos nesse tipo específico de conflito. O presente estudo valeu-se do método de abordagem dedutivo, de explanação jurídico interpretativa e crítica, cuja técnica fundamentou-se na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira. Como resultado, espera-se concluir que o mecanismo da mediação oportuniza uma ampliação do conhecimento acerca dos reais interesses e necessidades dos indivíduos envolvidos em conflitos de natureza familiar, e com isso oportuniza a construção de uma solução consensual, que resgata e protege à integridade psíquica e moral dos conflitantes, assim como, promove a pacificação social.

Palavras-chave: Conflitos familiares, Dignidade da pessoa humana, Integridade psíquica e moral, Mecanismos extraprocessuais de solução de controvérsias (mescs), Mediação

Abstract/Resumen/Résumé

In conflict mediation, an impartial third party acts as a facilitator to re-establish communication between those involved and encourage the search for an effective solution that meets their real interests and needs and is satisfactory for them. In addition, this mechanism is not only less costly and quicker, but also promotes respect for the psychic and moral integrity of the disputants, as it gives the mediator the opportunity not only to work on technical legal issues, but also to assess the feelings and pain that affect the disputants, making it an important tool for rescuing the dignity of the human person and making their

personality rights a reality. With this, the aim of this paper is to find out whether mediation is an appropriate mechanism for resolving conflicts, especially those of a family nature, and whether it can really promote the dignity of the human person, as well as protecting the psychological and moral integrity of those who are directly involved in this specific type of conflict. This study used a deductive approach, with an interpretative and legal explanation, whose technique was based on national and foreign bibliographical research. As a result, it is hoped to conclude that the mediation mechanism provides an opportunity to broaden knowledge about the real interests and needs of the individuals involved in conflicts of a family nature, and thus provides an opportunity to build a consensual solution that rescues and protects the psychic and moral integrity of the disputants and promotes social pacification.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family conflicts, Dignity of the human person, Psychic and moral integrity, Extra-procedural dispute resolution mechanisms (mescs), Mediation

1 INTRODUÇÃO

A dignidade é uma qualidade intrínseca a todo ser humano. Considerada o valor constitucional supremo, pois se aplica às decisões dos casos concretos, mas principalmente porque é diretriz à elaboração, interpretação e aplicação das normas que compõem a ordem jurídica em geral, em especial, ao sistema dos direitos fundamentais. Apesar de ser uma qualidade intrínseca de todo ser humano, não é um direito, de forma que há uma relação mútua entre dignidade e os direitos fundamentais, já que estes nasceram como uma exigência da própria dignidade e só é possível a proteção da dignidade devido a existência desses direitos. Assim, os direitos fundamentais são os direitos da pessoa positivados na Constituição Federal, que defendem o ser humano, notadamente quanto ao seu direito a vida, liberdade e igualdade, dentre outros.

Sob outra perspectiva, a história da humanidade é repleta de mudanças de natureza sociais, econômicas, culturais e os conflitos, fazem parte do contexto de mudanças. Aliás, fazem parte da vivência humana e da construção da humanidade.

E, dentre as formas que se busca para solucionar essas contendas, existe a via tradicional de resolução de conflitos, que, em muitas situações, gera insatisfação às partes pelo fato de promover um vencedor e outro perdedor da causa, além de sua morosidade e dos altos custos, e na perspectiva da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) os mecanismos alternativos de resolução de conflitos, dentre os quais, destaca-se à mediação, objeto do presente estudo.

Nesse contexto a mediação é um dos mecanismos alternativos de solução de controvérsias (MASCS) que possui as características da voluntariedade, confidencialidade e flexibilidade, e que tem por objetivo precípuo, auxiliar os conflitantes a encontrar um acordo mutuamente aceitável entre as partes, e com isso colocar fim os seus conflitos de forma pacífica, satisfatória e duradoura.

Ademais, é uma técnica que estimula a comunicação e o diálogo entre os litigantes, para a resolução do litígio. Que explora o sentido positivo do conflito, que deixa de ser compreendido como algo prejudicial ao indivíduo, para receber uma conotação positiva e natural, própria das relações humanas e necessária para o aprimoramento e transformação do homem, em prol de uma convivência pacífica e solidária. Que incentiva a maximização dos ganhos individuais por meio da cooperação mútua, auxiliando os indivíduos a identificar nas diferenças os interesses em comum. Por consequência, é um mecanismo adequado, apto e capaz de identificar e compreender alguns dos principais elementos que constituem os conflitos de

natureza familiar, como os sentimentos de medo, ódio, frustração e vingança, de ressignificar esses sentimentos, restabelecer o diálogo, resgatar às integridades psíquica e moral dos conflitantes e promover a pacificação social.

Nesse sentido, o presente trabalho tem por objetivo procurar saber se o mecanismo da mediação se constitui numa via adequada para a resolução dos conflitos, especialmente àqueles de natureza familiar, e se realmente consegue promover a dignidade da pessoa humana e proteger a integridade psíquica e moral daqueles que se encontram diretamente envolvidos no conflito.

Ademais, se assentará numa pesquisa desenvolvida segundo o método de abordagem dedutivo, de procedimento histórico e comparativo, utilizando-se de explanação jurídico interpretativa, exegética, sistemática e crítica, cuja técnica do estudo fundamentar-se-á na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira

2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SEU RECONHECIMENTO JURÍDICO-LEGAL

A dignidade da pessoa humana, consagrada expressamente no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, tem um papel de destaque dentre os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Esse papel de proeminência pode ser extraído da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 (ONU, 1948, p. 4), "o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo", e destaca que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos". Assim, a dignidade assumiu núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, de tal forma que:

> [...] considerada o valor constitucional supremo e, enquanto tal, deve servir, não apenas como razão para a decisão de casos concretos, mas principalmente como diretriz para elaboração, interpretação e aplicação das normas que compõem a ordem jurídica em geral, e o sistema de direitos fundamentais, em particular (Novelino, 2015, p. 292).

Então, ao consagrar expressamente a dignidade no Texto Maior, conferiu, além de valor originariamente moral, também um valor tipicamente jurídico, mas apesar de ser revestido de normatividade, o fato de estar incluso no texto constitucional, "a dignidade, em si, não é um direito, mas uma qualidade intrínseca a todo ser humano, independente de sua origem, sexo, idade, condição social ou qualquer outro requisito" (Novelino, 2015, p. 293).

Nesse sentido, toda pessoa traz em si a dignidade de liberdade, de ser respeitado, não discriminado, e essa dignidade lhe é inata e não se trata "[...] de uma questão de valor, de hierarquia, de uma dignidade maior ou menor" (Novelino, 2015, p. 293). Portanto, não existe pessoas com mais e outras como menos dignidade. Logo, como observa Sarlet (2001, p. 60) a dignidade é atributo inerente a todos os homens, decorrente da própria condição humana, que o torna credor de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes, de tal maneira que:

> [...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2001, p. 60).

Para José Afonso da Silva (1998), a dignidade, como atributo da pessoa humana, significa que:

> [...] nem mesmo um comportamento indigno priva a pessoa dos direitos fundamentais que lhes são inerentes, ressalvada a incidência de penalidade constitucionalmente autorizadas. Por isso, consoante lembra Jesús González Péres, é inconcebível afirmar - como fazia Santo Tomás de Aquino para justificar a pena de morte - que o homem ao delinqüir se aparta da ordem da razão, e, portanto, decai da dignidade humana e se rebaixa em certo modo à condição de bestas (Silva, 1998, p. 93).

No mesmo sentido, são as palavras de Novelino (2015, p. 295), a dignidade é uma qualidade intrínseca ao ser humano, e não um direito previsto no ordenamento jurídico. O direito fundamental, por sua vez, surge como "uma exigência da dignidade de proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa humana, somente por meio da existência desses direitos a dignidade poderá ser respeitada, protegida e promovida".

A dignidade é o que vai fundamentar e dar origem aos direitos fundamentais e, por outro lado, com a existência desses direitos é que a dignidade poderá ser respeitada e promovida, ambos, dignidade e os direitos fundamentais têm uma dependência mútua.

Ao trazer a dignidade como essência do ser humano e como um fundamento dos direitos fundamentais, traz o homem para o centro do direito, não é por menos a célebre frase de Protágoras: "o homem é a medida de todas as coisas"[1]. Nesse sentido, "é para a pessoa que

[1] Na célebre frase de Protágoras: "O homem é a medida de todas as coisas, das coisas que são, enquanto são, das coisas que não são, enquanto não são" (Beltrão, 2005, p. 20).

o direito foi feito, conceituando-se pessoa todo ser humano capaz de direitos e obrigações" (Beltrão, 2005, p. 20), isso se deve exatamente porque "o direito atribui a pessoa a qualidade de sujeito de direito como conteúdo fundamental e finalístico da ordem jurídica" (Beltrão, 2005, p. 21).

A finalidade derradeira e precípua do direito é a realização dos valores do ser humano, de tal forma que, o direito irá se aproximar do seu objetivo, quanto mais considerar o homem em todas as suas dimensões. Portanto:

> [...] dizer que a pessoa é o bem supremo da ordem jurídica, o seu fundamento é seu fim. Sendo possível concluir que o Estado existe em função das pessoas e não o contrário, a pessoa é o sujeito do direito e nunca o seu objeto (Beltrão, 2005, p. 23).

Na medida que se compreende a construção do direito e a proteção que está assegurada a pessoa humana, compreende-se o real sentido da dignidade humana, que constitui um princípio fundamental, do qual irá nortear toda elaboração normativa e interpretativa do ordenamento jurídico.

O princípio da dignidade humana vem carregado com uma carga valorativa, que atua como um critério interpretativo ao próprio ordenamento constitucional, de tal forma que a consagração da dignidade "como fundamento do Estado brasileiro não significa, portanto, a atribuição de dignidade às pessoas, mas sim a imposição aos poderes públicos dos deveres de respeito, proteção e promoção dos meios necessários a uma vida digna" (Novelino, 2015, p. 293).

Os direitos fundamentais surgem tanto como uma exigência da própria dignidade, de proporcionar o pleno desenvolvimento da pessoa humana, como também, somente por meio da existência desses direitos a dignidade poderá ser encaminhada, protegida e promovida (Novelino, 2015, p. 293-294).

Trata-se de uma relação mútua de dependência dos dois institutos, um caminho de mão dupla. A dignidade da pessoa humana "se constitui na referência valorativa de todos os direitos fundamentais, delimitando, desse modo, o âmbito de sua matéria. Os direitos fundamentais constituem um sistema estruturado em referência a esse valor que o fundamenta" (Novelino, 2015, p. 295).

Portanto, "a dignidade é o fundamento, a origem e o ponto comum entre os direitos fundamentais, os quais são imprescindíveis para uma vida digna" (Novelino, 2015, p. 295-296). Conclui-se dessa forma, que a dignidade da pessoa humana, permeará, com maior ou menor

intensidade, todas as normas jurídicas, em especial e de sobremaneira, duas categorias dos direitos: os direitos fundamentais e os direitos da personalidade.

3 DOS DIREITOS DOS INDIVÍDUOS: HUMANO, FUNDAMENTAL E DA PERSONALIDADE

Os direitos da pessoa humana recebem diferentes nomes. Dentre os mais comuns, destacam-se: “direitos homem”, “direitos fundamentais da pessoa”, “direitos humanos”, “direitos inatos”, “direitos essenciais da pessoa”, “liberdades fundamentais” e, especialmente, “direitos de personalidade” e “direitos da personalidade” (Bittar, 2015, p. 55). De uma maneira geral, há uma pluralidade terminológica e, não há uma unanimidade na utilização dos termos pelos doutrinadores, que, muitas vezes, usam como sinônimos. Mas Canotilho (1999) assinala a distinção:

> *direitos do homem* são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); *direitos fundamentais* são os direitos do homem jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta (Canotilho, 1999, p. 369).

No mesmo sentido, Sarlet (2001, p. 33) explica que os sentidos das expressões direitos fundamentais e direitos humanos devem ser analisados em separados. Já que a primeira expressão se refere “para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado”. Ao passo que a segunda refere-se “àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional)” (Sarlet, 2001, p. 33).

Essa distinção é crucial, vez que incorporados esses direitos humanos ao ordenamento jurídico, será assegurado maior efetividade. Vale destacar, que os direitos humanos são inerentes ao homem e que:

> [...] persistem mesmo não comtemplados pela legislação, em face da noção transcende da natureza humana. Já por direitos fundamentais entendem-se os direitos reconhecidos e ordenados pelo legislador, portanto, aqueles que, com reconhecimento do Estado, passam do direito natural para o plano positivo (Bittar, 2015, p. 57).

O constituinte não foi muito diferente e, em vários momentos, utilizou-se de variação terminológica, tratando: “direitos humanos” (art. 4º, II, e 7º), “direitos e garantias fundamentais” (Título II e art. 5º, §1º), “direitos e liberdades constitucionais” (art. 5º, LXXI), “direitos e garantias individuais” (art. 60, § 4º, IV), “direitos e liberdades fundamentais” (art. 5º, XLI) e “direitos fundamentais da pessoa humana” (art. 17) (Brasil, 1988).

Estabelecer distinção conceitual para essas categoriais é uma tarefa complexa e exige certa dificuldade. Conforme denota Carlos Bittar:

> [...] de um lado, os ‘direitos do homem’ ou direitos fundamentais’ da pessoa natural, como objeto de relações de direito público, para efeitos de proteção do indivíduo contra o Estado. Incluem-se, nessa categoria, normalmente, os direitos: à vida, à integridade física, às partes do corpo, à liberdade, o direito de ação (Bittar, 2015, p. 56).

Em síntese, Bittar (2015, p. 56) conclui de forma clara, que os direitos fundamentais se referem aos “direitos físicos do homem, em relação a sua essencialidade material, ao passo que os demais abrangem os aspectos intelectual e moral da pessoa humana” e, assim, os direitos da personalidade:

> [...] os mesmos direitos, mas sob o ângulo das relações entre particulares, ou seja, da proteção contra homens. Inserem-se nesse passo, geralmente, os direitos: `a honra; ao nome; a própria imagem; a liberdade de manifestação de pensamento; a liberdade de consciência e de religião; a reserva sobre a própria intimidade, ao segredo; e o direito moral do autor, a par de outros (Bittar, 2015, p. 56).

Os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal Brasileira, compõem um rol extenso, porém não exaustivo, no Título II da Constituição Federal, em seu art. 5º e seus incisos, que trata especificamente dos “Direitos e Garantias Fundamentais”, dispõe os direitos (e deveres) individuais e coletivos; nos artigos 6º e 7º (este último com 34 incisos) relacionam os denominados direitos sociais e dos trabalhadores, bem como, ao longo de toda Constituição, tem inúmeros direitos enquadrados entre os direitos fundamentais, tal como o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, estabelecido pelo art. 225, que é reconhecido como direito fundamental (de terceira geração ou dimensão).

Além desses direitos explícitos, o §2º do art. 5º da Constituição Federal, previu os chamados direitos fundamentais “implícitos” e “decorrentes”, não constantes expressamente do texto constitucional, estabelecendo a posição da Constituição como não sendo rígida e inflexível aqueles direitos que possam vir a ter status de direitos fundamentais.

Os direitos da personalidade, por sua vez, estão consagrados, de forma não exaustiva, no Código Civil de 2002, entre os seus art. 11 a 21. Nesse âmbito consideram-se "personalidade os direitos reconhecidos a pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade" (Bittar, 2015, p. 56), ou seja, são direitos inerentes a pessoa humana, inatos ao homem, e "previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e outros tantos" (Bittar, 2015, p. 56). Percebe-se, que o legislador versou sobre "as principais categorias dos direitos da personalidade, a saber, sobre os direitos físicos (corpo, cadáver, partes do corpo), psíquicos (intimidade, vida privada) e morais (nome, honra), por meio de disposições abrangentes" (Bittar, 2015, p. 109).

Maria Helena Diniz (2005, p. 121) ainda assevera, que a personalidade em si, não representa um direito, mas sim num conjunto de caracteres que são próprios da pessoa, de tal maneira que não significa que a pessoa tem direito a uma personalidade, pois isso já lhe pertence, sendo assim:

> [...] a personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apóia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens (Diniz, 2005, p. 121).

Portanto, a personalidade é constituída por caracteres da pessoa humana que se somam, sendo aquilo que a pessoa é para si e para a sociedade, e a sua essência será medida pela capacidade. Sérgio Iglesias ainda pondera que:

> A personalidade é um complexo de características interiores com o qual o indivíduo pode manifestar-se perante a coletividade e o meio que o cerca, revelando seus atributos materiais e morais. Com efeito, no sentido jurídico, a personalidade é um bem, aliás, o primeiro pertencente à pessoa. Entendida como bem, a personalidade subdivide-se em categorias imateriais de bens: a vida, a liberdade, a honra, a intimidade, entre outros. Em torno destes gravitam todos os bens materiais, dado o caráter de essencialidade e qualidade jurídica atribuída ao ser [...] (Iglesias, 2002, p. 1).

Logo, observa-se várias e distintas definições e acepções do termo direitos da pessoa humana. Mas independentemente destas distinções, observa-se que o ser humano sempre é o cerne da proteção destes direitos. Por consequência, as características físicas, psíquicas, morais que o constituem também devem ser protegidas e efetivadas.

3.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE: ESPÉCIES E CARACTERÍSTICAS

Os direitos da personalidade recebem proteção constitucional e estão previstos de forma expressa em capítulo próprio do Código Civil, do artigo 11 ao 21 (Brasil, 2002), mas vale destacar que tais disposições não são taxativas. De modo geral, a doutrina jurídica classifica os direitos da personalidade em três grandes grupos: direitos inerentes à integridade física, abrangendo o corpo e os aspectos físicos do indivíduo; direitos inerentes à integridade psíquica, envolvendo sua privacidade e liberdade; direitos inerentes à integridade moral, como a intimidade e a honra.

De tal maneira, permite evidenciar que a personalidade é intrínseca ao ser humano, assim como, a sua existência, sendo que dela irradiam-se inúmeros direitos e deveres, que são os direitos da personalidade, que tem por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais, portanto, buscam tutelar à vida, à integridade física e psíquica, à intimidade, à honra, dentre outros. A doutrina de um modelo geral procura estabelecer diversas espécies de direitos da personalidade. Dentre ela, o presente trabalho aborda-se a classificação de Bittar, que considera bens jurídicos:

> a) físicos, como: a vida, o corpo (próprio e alheio); as partes do corpo; o físico; a efígie (ou imagem); a voz; o cadáver; a locomoção; b) psíquicos, como: as liberdades (de expressão; de culto ou de credo); a higidez psíquica; a intimidade; os segredos (pessoais e profissionais); e c) morais, como: o nome (e outros elementos de identificação); a reputação (ou boa fama); a dignidade pessoal; o direito moral de autor (ou de inventor); o sepulcro; as lembranças de família e outros (Bittar, 2015, p. 111).

Segundo o autor Bittar, é possível estabelecer, conforme os estudos de Limongi França, que a "enunciação dos direitos da personalidade deve provir da natureza dos bens integrantes, distribuídos em: a) direitos físicos; b) direitos psíquicos; e c) direitos morais" (Bittar, 2015, p. 112), portanto, há um destaque aos aspectos físicos (elementos extrínsecos da personalidade) e os direitos psíquicos, ou atributos da inteligência ou do sentimento (elementos intrínsecos da personalidade). Portanto, os elementos extrínsecos referem-se à integridade física como corpo, saúde, doação de órgãos. Os elementos intrínsecos, por sua vez, referem-se à integridade psíquica e moral como, privacidade, sigilo, liberdade, sociabilidade, honra, intimidade, propriedade intelectual.

Além disso, são analisados em dois aspectos primordiais, o primeiro plano é como a pessoa se vê, "modos de ser, que formam a sua integridade física e a sua integridade psíquica" Outro aspecto, é como as pessoas veem outra pessoa "toma-se a pessoa integrada na coletividade a que pertence, em função do respectivo patrimônio moral", ou seja, "dos atributos

valorativos ou virtudes da pessoa na sociedade (dotes de moral, de cultura, de honradez, de dignidade)" (Bittar, 2015, p. 115). Logo, esse é o aspecto valorativo pelo qual o indivíduo se relaciona com a sociedade.

4 DO ACESSO À JUSTIÇA BRASILEIRA E SEUS DESAFIOS

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, ao proclamar que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (Brasil, 1988), normatizou no sentido de que o direito a garantia de acesso à justiça é um direito fundamental, e cabe a todos os indivíduos o direito de postular em relação aos seus conflitos perante os órgãos do poder judiciário e a esses órgãos ser garantido, a tutela jurisdicional adequada e efetiva, assim como garantido seu devido processo legal. Nesse sentido, o acesso à Justiça é o direito de pleitear a tutela jurisdicional do Estado e de ter à disposição o meio constitucionalmente previsto para alcançar esse resultado.

Contudo, como pondera André Gomma de Azevedo (2013, p. 4), "a insatisfação com o poder judiciário é tão antiga quanto o Direito". De mais a mais, quando se fala em acesso à justiça, não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o '*acesso à ordem jurídica justa'*. Logo, não se trata tão somente de ter acesso aos tribunais jurisdicionais, ou seja, o dever de assegurar o acesso à justiça não se limita a simples possibilidade de distribuição do feito, mas do que será decidido de forma justa (Watanabe, 2019). Portanto, o acesso à justiça como direito e garantia fundamental, não pode ficar restrito aos canais do Poder Judiciário. Inclusive, esse é o fundamento para que os conflitos não fiquem restritos, tão somente a seara da jurisdição tradicional, mas também, a tantos outros meios previstos no ordenamento jurídico que busquem a efetividade e satisfação de direitos.

Nesse contexto, Tarso Genro (2000, p. 13) defende o uso de práticas cooperativas em processos de resolução de conflitos como em que:

> [...] o acesso à justiça deve, sob o prisma da autocomposição, difundir e educar seu usuário a melhor resolver seus conflitos por meio de ações comunicativas. Passa-se a compreender o usuário do Poder Judiciário como não apenas aquele que, por motivo ou outro, encontra-se em um dos polos de uma relação processual – o usuário do Poder Judiciário é também todo e qualquer ser humano que possa aprender a melhor resolverem seus conflitos, por meio de comunicações eficientes – estimuladas por terceiros, como na mediação ou diretamente, como na negociação. O verdadeiro acesso à justiça abrange não apenas a prevenção e reparação de direitos, mas a realização de soluções negociadas e o fomento da mobilização da sociedade para que possa participar ativamente dos procedimentos de resolução de disputas como de seus resultados (Genro, 2000, p. 13).

Desta forma a posição consentânea contemporânea é de que o justo enquanto valor "pode e deve ser estabelecido pelas partes consensualmente e que, caso estas não consigam atingir o consenso, um terceiro as substituirá nessa tarefa indicando, como base na lei, o justo diante de cada caso concreto" (Azevedo, 2013, p. 11). Portanto, acesso à justiça não é apenas prevenção e reparação de direitos, mas a garantia de acesso à justiça para se buscar a solução autocompositiva, em que, a pessoa possa participar ativamente buscando a melhor e mais efetiva resolução.

4.2 COMPREENDENDO O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO

A mediação é uma das formas de resolução alternativa de conflitos, em que terceiro imparcial e neutro (mediador) atua com um facilitador para que as pessoas envolvidas possam restabelecer a sua comunicação, que por meio de um procedimento participativo e consensual, busquem uma solução justa, satisfatória e efetiva, portanto:

> [...] consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem (Tartuce, 2019, p. 197).

Em linhas gerais, a mediação distingue-se da jurisdição tradicional, na medida em que "não implica a imposição de decisão por uma terceira pessoa; sua lógica, portanto, difere totalmente daquela em que um julgador tem autoridade para impor decisões" (Tartuce, 2019, p. 197).

Para Bacellar (2012, p. 117), a mediação, denominada de métodos de Resolução Adequada de Disputas (RAD) é umas das formas consensuais de solução de conflitos, no qual, permite a inclusão de uma terceira pessoa na negociação, com a finalidade de auxiliar no restabelecimento do diálogo, que fora perdido em determinado momento, e preservar o relacionamento entre os envolvidos.

Nesse sentido, a intervenção de uma terceira pessoa, que irá atuar de maneira neutra e imparcial, sobretudo, sem a pretensão de incentivar as partes na decisão que irão chegar, portanto, o mediador não irá decidir ou incentivar as partes, mas meramente, pelo emprego das técnicas da mediação e respeito aos princípios da mediação, visa auxiliar os envolvidos a construírem uma solução efetiva e construtiva que atendam aos seus reais interesses.

Conforme salienta André Gomma Azevedo (2016, p. 20), a mediação pode ser definida como uma "negociação facilitada ou catalisada por um terceiro", e, explica que a mediação é:

> [...] um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte neutra ao conflito ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para se chegar a uma composição. Trata-se de um método de resolução de disputas no qual se desenvolve um processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesses e necessidades (Azevedo, 206, p. 20).

A autora Fernanda Tartuce (2019) destaca que as finalidades precípuas da mediação consistem no restabelecimento da comunicação, preservação do relacionamento entre as partes, prevenção de conflitos, inclusão social e a pacificação social. Visa, sobretudo, restabelecer a comunicação que foi rompida e facilitar a comunicação entre os envolvidos, sem que seja externado qualquer julgamento ou juízo de valor.

De tal maneira que ao trazer "a responsabilização dos protagonistas, é fundamental fazer deles sujeitos capazes de elaborar, por si mesmos, caso este seja o seu desejo, acordos duráveis". Para tanto, "o grande trunfo da mediação é restaurar o diálogo e propiciar o alcance da pacificação duradoura" (Tartuce, 2019, p. 245).

Sendo assim, a mediação pode ser "considerada uma proposta não de solução do conflito simplesmente, mas de reorganização e reformulação da comunicação entre as pessoas" (Tartuce, 2019, p. 245). Além disso, a mediação visa "evitar o acirramento da potencial litigiosidade e, por meio do restabelecimento da comunicação, evitar que outros conflitos venham a se avolumar no cenário contencioso" (Tartuce, 2019, p. 246).

Salienta, ainda, a autora Fernanda Tartuce (2019) que a mediação em razão da sua própria metodologia:

> [...] vai mais longe do que outros meios de composição de conflitos ao buscar as causas da controvérsia para tentar sanar o sofrimento humano. Por meio da mediação, as pessoas, em diversas sessões, tomam contato com diferentes aspectos do impasse, respondendo a si mesmas e ao mediador perguntas importantes sobre as origens do litígio e os destinos pretendidos (Tartuce, 2019, p. 254).

Ao tratar e, até mesmo, separar de um lado as questões emocionais e econômicas, permite trabalhar com tudo aquilo que aflige e causa dor ao indivíduo, buscando, cada vez mais a tão sonhada pacificação. Isso se deve, em grande medida, pela própria, oportunidade para as partes falarem sobre seus sentimentos em um ambiente neutro e, de sobremaneira, permite-se

compreender o ponto de vista da outra parte por meio da exposição de sua versão dos fatos, com a facilitação pelo mediador (Azevedo, 2016).

Nesse sentido, que a mediação se evidencia, ainda mais, como um instrumento para resgatar a dignidade da pessoa e, como consequência, proteger direitos, como direitos da personalidade e tantos outros, pois resgata o indivíduo enquanto pessoa, atrai para si reponsabilidades, e até mesmo, entender seus direitos e deveres. Nesse ponto, entra-se no chamado acesso a ordem jurídica justa (Watanabe, 2019).

Vale destacar, que mais que uma resolução do conflito, a mediação busca a satisfação e o real interesse das partes, a decisão final e consensual atingida pelas partes é apenas uma consequência de todo caminho percorrido. Como destacou, Águida Arruda Barbosa (2015. p. 174), que a mediação não visa ao acordo, mas objetiva a comunicação entre os protagonistas, de tal modo que "a palavra articulada e escutada ganha vida, é dinamizada, daí decorrendo um amálgama indestrutível, porque nesse diálogo há valoração da essência humana".

A mediação tem como ponto central dois elementos que são fundamentais para atingir estas finalidades, são, em especial: as técnicas empregadas e o perfil atento e cuidadoso do mediador para empreender essas técnicas.

A técnica tem o árduo papel de conectar-se as finalidades para atingir os resultados, isso nas diversas esferas do conhecimento e, assim também será na mediação, de tal maneira que o "valor da técnica na mediação é tão grande que, como visto, muitos autores a associam com o método" (Tartuce, 2019, p. 258). E, sobretudo, não é apenas a existência das técnicas que importa, mas sim o emprego correto e adequado, portanto, é "de grande relevância a conscientização sobre a necessária aplicação de técnicas adequadas no manejo dos meios de composição de controvérsias" (Tartuce, 2019, p. 259).

Segundo, André Gomma Azevedo (2016, p. 163), em pesquisa realizada sobre os resultados da mediação, "constatou que não houve vantagens significativas para a mediação quando comparada ao processo heterocompositivo judicial" e concluiu "que esses resultados insatisfatórios decorreram de programas que não foram adequadamente desenvolvidos para atender os objetivos específicos que os usuários de tal processo buscavam" em especial, "conclui essa pesquisa, insuficiente treinamento de mediadores e oportunidades inadequadas para a participação dos envolvidos". Portanto, conclui o autor que:

> [...] a autocomposição deve ser abordada como uma atuação que requer não apenas a utilização de técnicas apropriadas mas também a incorporação dessas técnicas pelo mediador na sua atividade. O treinamento de mediadores utiliza abordagens pedagógicas heterodoxas como vídeos exemplificativos, exercícios simulados e supervisão. A dispensa de qualquer dessas práticas pedagógicas, como nos mostram

> as pesquisas indicadas, seguramente influenciará a percepção de satisfação dos usuários (Azevedo, 2016, p. 163).

Na mediação, o destaque como um instrumento efetivo de resolver conflitos, tem como ponto determinante a comunicação restabelecida entre as partes, de tal forma, como foi exposto, isso se deve ao emprego adequado das técnicas da mediação pelo mediador, em especial e, com destaque, a técnica da escuta ativa. Já que a mediação é pautada pela conversação, falas e escutas, que são essenciais, sendo assim:

> [...] a escuta ativa permite à pessoa perceber que ela é objeto de atenção, mostrando-se o interlocutor interessado em seus pensamentos e em suas opiniões; é também conhecida como "reciprocidade", já que as duas pessoas estão comprometidas no processo de ouvir ativamente e trocar informações (Tartuce, 2019, p. 263).

De tal maneira que a escuta ativa, vai além das palavras verbalizadas, já que o mediador não só ouve, "mas considera atentamente as palavras ditas e as mensagens não expressas verbalmente (mas reveladas pelo comportamento de quem se comunica)" (Tartuce, 2019, p. 263). Portanto, "escutar" é um processo que vai além do simples ato de ouvir, ou seja, escutar é diferente de ouvir e, por um descuido, essa ferramenta tão importante do "escutar" pode se tornar em um simples ato de ouvir e, nesse ponto, é que o papel do mediador se reveste de um importante elemento.

O perfil do mediador está relacionado a confiança que ele ensejará nas partes e a sua capacitação. Esse ponto é de grande relevância já que quanto mais preparado for esse mediador melhor será o aperfeiçoamento da atividade de mediação. Mas essa preparação não está relacionada necessariamente a conhecimentos científicos.

O mediador deve ser aquela pessoa preparada para atingir as finalidades da mediação como o restabelecimento de comunicação entre as partes, preservar os relacionamentos e evitar os conflitos. "Para tanto, deve ser paciente, sensível, despido de preconceitos e hábil para formular perguntas pertinentes aos envolvidos no conflito de modo a proporcionar espaço para a reflexão sobre seus papéis e a responsabilização quanto à reorganização de condições" (Tartuce, 2019, p. 301).

De tal maneira que "as atribuições do mediador transcendem o aspecto meramente jurídico da questão" (Barbado, 2002, p. 216). Não requer que seja necessariamente um advogado, um psicólogo, um médico, mas sim deve representar um novo profissional.

Nos termos do art. 9º da Lei de Mediação, poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer

mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se. No caso dos mediadores judiciais cabe aos tribunais disponibilizar cursos de formação por sua própria estrutura ou em parceria com entidades públicas e privadas.

5 A MEDIAÇAO DOS CONFLITOS DE NATUREZA FAMILIAR E A PROTEÇÃO A INTEGRIDADE PSÍQUICA E MORAL DOS INDIVIDUOS ENVOLVIDOS NESTES CONFLITOS

Os direitos da personalidade, assim como, os demais direitos, são tutelados no ordenamento jurídico em diferentes áreas, como constitucional, civil, penal. Como analisado, o acesso à justiça, configura-se como uma tutela jurisdicional de assegurar além da acessibilidade ao judiciário, mas também de ter acesso a ordem jurídica justa (Watanabe, 2019, p. 109), como salienta Guilherme Peña de Moraes (2020, p. 282), constitui-se como uma "tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva das necessidades de Direito Material", por intermédio da "preordenação dos mecanismos que se afigurarem necessários à realização das pretensões deduzidas em juízo" tutela jurisdicional, prevista no ordenamento constitucional, que configura-se uma garantia dirigida tanto ao legislador como aos operadores de direito.

Como exposto acima, a mediação é uma das formas alternativas de resolução consensual de conflitos, que nesse cenário de acesso a ordem jurídica justa, torna-se uma ferramenta de relevância, isso se deve, em grande medida, por ser a mediação regada de técnicas voltadas a colocar a pessoa humana como protagonista principal, para, por meio de uma solução criativa buscar a solução que irá atender seus interesses de pontos aparentes e latentes (Tartuce, 2019, p. 264). Por esta razão, a mediação desponta como instrumento de destaque no resgate a dignidade da pessoa, bem como, uma ferramenta importante para a abordagem de impasses sob diversas perspectivas, como os direitos da personalidade.

A efetividade do procedimento de mediação, como uma forma de resgatar e proteger os direitos inerentes a personalidade, "o conflito é salutar para o crescimento e o desenvolvimento da personalidade por gerar vivências e experiências valiosas para o indivíduo em seu ciclo de vida" (Tartuce, 2019, p. 28). Portanto, está atrelada há vários benefícios como: tratar-se de um procedimento muito mais célere do que a via tradicional, já que muitas vezes, leva se anos; ser menos oneroso; poder falar o que sente sem sofrer um juízo de valor; mas sobretudo, pelo fato de resolver conflitos em seus pontos aparentes e, também, latentes.

São trabalhadas nas sessões de mediação todas as questões que envolvem aquele conflito, como questões, que num primeiro momento não podem ser evidenciadas, como dores e sentimentos, que estão atreladas ao íntimo. Como a pessoa é colocada no centro para ela mesma buscar a solução, irá expor seus reais interesses, permitindo trabalhar sentimentos, que pela via tradicional não é o objetivo principal.

Nesse momento é fundamental, exatamente, pontuar ou fazer uma lista, com os itens que foram levantados anteriormente e que serão abordados a partir da identificação dos interesses envolvidos na controvérsia. "Como exemplo, em um conflito entre locador e locatário que inicialmente chegaram à mesa para debater o reajuste do aluguel podem constar na agenda", além desse item, "a má comunicação entabulada entre os contratantes e o conserto do problemático telhado" (Tartuce, 2019, p. 278).

No entanto, não basta apenas identificar os interesses em seus pontos aparentes e latentes de uma controvérsia, mas sobretudo, buscar a construção de uma solução que atenda esses interesses. Na seara dos direitos familiares fica evidente como a resolução do conflito, pode ir além de um simples amparo financeiro, mas que trate os interesses em todos os seus sentidos, como forma de resgatar a dignidade da pessoa humana, que lhe é inata, bem como, os direitos da personalidade, como aponta Fernanda Tartuce:

> [...] ante a presença de tantos elementos sentimentais, exige-se dos operadores do Direito envolvidos no tratamento da controvérsia familiar, além de uma sensibilidade acentuada, uma formação diferenciada para lidar com as perdas e as frustrações das pessoas quando do fim de seus projetos pessoais. A interdisciplinaridade revela-se, então, necessária para a compreensão da situação dos indivíduos: com o aporte da psicanálise, da psicologia, da assistência social e da sociologia, podem ser mais bem valoradas as questões sociais e as condições psicológicas das partes, bem como ser mais bem compreendida sua realidade (Tartuce, 2019, p. 371).

Dentre as várias espécies dos direitos da personalidade, segundo Bittar (2015), pode se perceber que o direito tutela certos componentes da individualidade da pessoa humana e, assim, diversos bens jurídicos que são abarcados, como higidez psíquica, liberdade de expressão, imagem, voz, nome, segredos de trabalho, reputação, constituindo um rol aberto, o qual confere proteção especifica no âmbito da tutela da teoria dos direitos da personalidade e, dentro de cada um dos grupos "o objetivo fundamental dessa proteção é assegurar a cada qual a respectiva integridade, dentro das categorias citadas" (Bittar, 2015, p. 111). O emprego da mediação como forma de resolver conflitos, permite que os direitos da personalidade sejam devidamente amparados, protegido e resgatados, pois, como foi visto, a mediação tem a finalidade de transformação da condição de conflito em cenário de pacificação, além de

restabelecer a comunicação entre as partes, que passam a compreender os sentimentos da outra parte e, com isso, vias de superação dos impasses, transformando as partes envolvidas, e, resgatando sua integridade psíquica e moral, muitas vezes, prejudicadas pelo conflito e desacordo.

Nessa seara de reflexão, confirma-se que a mediação, além de promover e proteger a dignidade da pessoa humana e, um verdadeiro resgate a sua integridade psíquica e moral, resulta em uma resolução justa da controvérsia, atingindo resultado satisfatório, ampla e efetivo para as partes envolvidas, diferenciando, sobremaneira, das decisões finais imposta pela via tradicional. Isso se justifica pelo papel que a medicação possui por trata-se de um procedimento participativo.

Outro destaque, para mediação dos conflitos como ferramenta apta a proteger e promover direitos da personalidade e, assim, reestruturar a integridade psíquica e moral da pessoa humana, pois a mediação não se busca necessariamente um acordo final, mas sim que as partes envolvidas atinjam um ponto de equilíbrio, além disso, prevenir e resolver controvérsias que possam surgir futuramente, por ser pautada em pontos de cooperativada das pessoas envolvidas.

Por tudo exposto, permite-se afirmar que a mediação oportuniza uma ampliação do conhecimento acerca dos reais interesses envolvidos em determinada situação conflituosa, proporcionando às partes construírem uma solução de forma consensual, criativa e de maneira mais satisfatória aos problemas vivenciados, resgatando e protegendo direitos que lhes são postos à disposição pelo ordenamento jurídico, já que a responsabilidade e a autoridade para chegar à composição desses impasses competem aos próprios envolvidos na controvérsia. Além disso, deve se levar em conta, que no cenário de acesso a ordem jurídica justa, que as formas alternativas de resolução de conflitos se fortalecem cada vez mais como uma via adequada de composição de controvérsias, portanto, como uma resolução justa e efetiva.

CONCLUSÃO

A busca por uma decisão final e definitiva, faz com que cada vez mais, as pessoas busquem resolver suas contendas através da via tradicional de jurisdição. Mas, conforme ponderado, no presente trabalho, essa decisão final, muitas vezes, não atende aos reais interesses.

Cabe salientar, que o presente trabalho, não teve intenção de mitigar o papel importante que o judiciário tem em nosso sistema jurídico, mas de asseverar novas formas de

resolver conflitos, que se somam, já que cada uma tem um olhar em suas formas de resolver as controvérsias. Além disso, a justiça tradicional é, via de regra, a forma mais comum de se buscar atender as controvérsias, no entanto, deveria ser a última *ratio*, a ela deve caber tão, somente, questões incompossíveis pelas vias alternativas.

A mediação torna-se uma ferramenta de destaque na resolução de conflitos, pois a pessoa é incluída no centro da resolução da controvérsia, atua como protagonista na busca de uma solução, passa a gerir o próprio conflito e a promoção de sua pacificação. Aperfeiçoa-se ainda mais por lhe ser dado voz as suas percepções e busca pela resolução da contenda se dá em um ambiente favorável, com a facilitação para que as partes restabeleçam seu diálogo, por meio da resolução de forma criativa e com assunção de reponsabilidades.

Para tanto, as finalidades da mediação somente poderão ser atingidas, sobretudo, com a atuação meticulosa e cuidadosa do mediador em adotar e usar as técnicas de mediação de maneira apropriadas na condução dos mecanismos consensuais. Sendo o ponto chave da mediação, além de facilitar as partes a busca por uma resolução de conflito que atenda seus reais interesses, de tal forma que as partes será propiciado o resgate da dignidade da pessoa humana, algo que já lhe é inato, e de sobremaneira, proteger os direitos da personalidade, como o resgate a honra, preservação da intimidade, proteção ao nome, imagem e dentre vários direitos previstos do ordenamento jurídico, permitindo, assim, o resgate da sua integridade em vários sentidos.

Portanto, feitas as devidas ponderações e, por meio da análise bibliográfica, o presente estudo demonstra que a mediação, assim, como os demais meios alternativos de resolução de conflitos, por permitir, as partes, por meio do emprego de técnicas adequadas, protagonizam pela busca de uma solução consensual que atinja um resultado que atenda suas necessidades aparentes e latentes, e, permite, com isso, que se chegue a uma solução justa das controvérsias, não significa falar em vencedores e vencidos, mas em atender reais interesses entre as partes, que trabalham juntas pelo resultado consensual, satisfatório e efetivo.

O presente estudo tem alguns pontos fundamentais, que contribuíram com a reflexão acerca da temática da mediação como meio adequado de promover e proteger direitos da personalidade, em especial, os direitos da personalidade na perspectiva da integridade física e moral, assim como, uma forma justa de resolução das controvérsias.

Primeiro ponto, é que ao proporcionar uma resolução mais justa implica em uma satisfação maior da pessoa, que tem direitos básicos que são resgatados, como a proteção a sua integridade física e moral, que foi objeto do estudo. A mediação por tratar-se de um método autocompositivo e um procedimento participativo, a decisão é construída pelas próprias pessoas

do conflito. Com isso, afasta uma decisão final impositiva por um terceiro imparcial (juiz-arbitro), cuja consequência é uma resolução justa da controvérsia.

Segundo ponto, é que com a mediação, o acesso à justiça vem sendo, ampliado e empregado a uma realidade contemporânea, evidenciando como um meio eficaz de aprimoramento da democracia.

Terceiro ponto, a mediação como um instrumento adequado de resolução de contenda, isso não representa apenas como consequência de diminuição de causas no Poder judiciário, está é apenas uma consequência geral, mas sim, que proporciona uma melhor abordagem e, consequente, resolução justa e efetiva.

Portanto, pode-se vislumbrar, que o aparato da ordem constitucional, atrelado ao fundamento da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, bem como, os direitos da personalidade, visam o estabelecimento e a proteção da pessoa humana, por tal razão o estudo acerca da mediação como medida ponderada, satisfatória e eficaz que visa contribuir para cultura de paz e proporcionar uma vida digna são fundamentais para concretização de direitos.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma. Novos desafios de acesso à justiça: novas perspectivas decorrentes de novos processos de resolução de disputas. *In*: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da (org.). **Mediação de conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 3-21.

AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de mediação judicial**. Brasília, DF: CNJ, 2016.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARBADO, Michelle Tonon. Reflexões sobre a institucionalização da mediação no Direito positivo brasileiro. *In*: AZEVEDO, André Gomma de (org.). **Estudos em arbitragem, mediação e negociação**. Brasília, DF: Brasília Jurídica, 2002. v. 3. p. 205-219.

BARBOSA, Águida Arruda. **Mediação familiar interdisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

BELTRÃO, Silvio Romero. **Direitos da personalidade**: de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Atlas, 2005.

BITTAR, Carlos. Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 5 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 28 mar. 2023.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1999.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Lisboa: Morais, 1961.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GENRO, Tarso. Prefácio. *In*: BRASIL. Ministério da Justiça. **Manual de mediação judicial**. Brasília, DF: Ministério da Justiça; PNUD, 2000.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral da ONU. **Declaração Universal do Direitos Humanos**. 1948. Disponível em https://www.unicef.org. Acesso em: 30 mar. 2023.

SARLET, Ingo. Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2001.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, n. 212, p. 89-94, 1998. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/47169/45637. Acesso em: 5 abr. 2023.

SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves (org.). **Mediação de conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes. **Responsabilidade civil por danos à personalidade**. São Paulo: Manole, 2002.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 5. ed. São Paulo: Método, 2019.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de janeiro: Renovar, 2004.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.